



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.965 - SP (2009/0152357-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO JOSÉ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 11.722/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, na redação anterior à Lei nº 11.322/2010, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial.

2. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão ao recebimento do reajuste de vencimentos ou proventos dos servidores, determinado pelas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.965 - SP (2009/0152357-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDIVALDO JOSÉ SANTANA E OUTROS**
ADVOGADO : **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Município de São Paulo, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 11.722/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. ARTS. 475 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. "

Alega o Município de São Paulo, em síntese, que sendo a questão ainda controvertida, afigura-se inaplicável o disposto no artigo 544 e 577 do CPC, eis que não há súmula sobre a matéria e a jurisprudência não pode ser considerada dominante.

Ao final, pugna a parte agravante pela reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.965 - SP (2009/0152357-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 11.722/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, na redação anterior à Lei nº 11.322/2010, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial.

2. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão ao recebimento do reajuste de vencimentos ou proventos dos servidores, determinado pelas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se recentes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "Com as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil, o relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento. A competência, para tanto, deflui dos arts. 544, § 3º, do CPC c/c os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ." (AgRg no Ag n. 454446/SP, DJ 16/5/2005).

(...)" (AgRg no AgRg no Ag 647.330/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 10/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Execução de alimentos. Embargos de declaração. Contradição não configurada. Decisão monocrática do mérito do recurso especial em agravo de instrumento - possibilidade.

(...)

- O relator está autorizado a decidir monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, com se observa os arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

Nego provimento ao agravo no agravo de instrumento." (AgRg no Ag 945.348/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2008)

No caso, conforme asseverado na decisão agravada, o entendimento atual dominante deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição da pretensão ao recebimento do reajuste de vencimentos ou proventos dos ora agravados, determinado pelas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Incide, portanto, o enunciado nº 85/STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido, confirmam-se, além dos precedentes citados na decisão monocrática, os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL. LEIS MUNICIPAIS NS. 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte entende que nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo objetivando o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo aplicável a Súmula 85/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1211101/SP, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 24.2.2011)

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REAJUSTE SALARIAL – ART. 1º DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO N. 20.910/32 – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais Paulistas 10.688/88 e 10.722/89, por se tratar de lesão que se renova mensalmente, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que configura uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1297326/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21.6.2010)

"AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. VENCIMENTOS. LEIS MUNICIPAIS N.OS 10.688/88, 10.722/89, E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. A Administração Pública ficou-se omissa em repassar o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais n.os 10.688/88 e 10.722/89 aos vencimentos dos servidores públicos municipais. Desse modo, verifica-se tratar de lesão que se renova mensalmente, caracterizando, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1118098/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 29.6.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0152357-9

AgRg no
Ag 1.212.965 / SP

Números Origem: 10162007 7667245 7667245202

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO JOSÉ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO JOSÉ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.